

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dá nova redação ao inciso I do art. 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, tratando de direitos sucessórios de cônjuges em regime de separação de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 1.829 do Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.829 (...)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou nos casos em que o regime de separação de bens tiver sido instituído (art. 1.687); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, até 2011, conforme a atual redação do inciso I, do artigo 1.829, do Código Civil Brasileiro, o regime da separação de bens não permite a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, conforme decisão publicada na data de 31/05/2010 no REsp nº 992749 / MS (2007/0229597-9) autuado em 03/10/2007:

“Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário”

Porém, de 2012 em diante, o STJ alterou seu entendimento e passou a incluir o cônjuge sobrevivente com os descendentes. Conforme observado no acórdão do Recurso Especial Nº 1.294.404 - RS (2011/0280653-0).

“O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.”

Como de se esperar, tais decisões e mudanças passaram a gerar insegurança jurídica, e, consequentemente, milhares de disputas judiciais e extrajudiciais.

A presente alteração trará para a alçada Legislativa o poder resolutório, diminuindo o ativismo judicial e estruturando a paz social para as famílias e a sociedade em geral, bem como reduzindo disputas junto ao Poder Judiciário.

Não obstante, cabe salientar que se escolheu a expressão “nos casos”, pois irá englobar casamentos e uniões estáveis que elejam o regime de separação de bens. Resta destacar que a alteração não prejudicará os integrantes de um relacionamento, pois estes podem dispor em vida se irão ou não deixar bens específicos, via testamento ou usufruto.

Sabendo da importância de tal demanda para a sociedade, pede-se o apoio dos Nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, ____ / ____

**Deputado GILSON MARQUES
(NOVO-SC)**